

Impacto jurídico e econômico do descumprimento da Lei de Acesso à Informação

Nadialice Francischini de Souza

Doutora em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Mestre em em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Especialista em Direito Empresarial, pela Universidade Federal da Bahia. Advogada.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9993369898832853>
E-mail: nadiafrancischini@yahoo.com.br

Marcela Maia

Mestranda em Direito Comercial e dos Negócios pela Universidade Federal de Buenos Aires. Especialista em Direito Empresarial e Econômico – ABDConst. Advogada.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3912107017382482>
E-mail: marcelamaia.adv@gmail.com

Zulene Barbosa Gomes

Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas – UNIFACS. Especialista em Compliance, Governança e Riscos e em Advocacia Pública pelo IDDE.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9626914761153101>
E-mail: zulene.gomes.adv.@gmail.com

Revisores: Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (e-mail: claudia.luz@mpm.mp.br)
Josevan Duarte Magalhães (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355167451554484>; e-mail: josevandm@gmail.com)

Data de recebimento: 02/04/2024

Data de aceitação: 22/04/2024

Data da publicação: 29/05/2024

RESUMO: O presente trabalho busca estudar o impacto jurídico e econômico do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, quando se trata de inexistência ou desatualização dos Portais de Informação. O estudo, desenvolvido por meio do

método dedutivo, partiu da compreensão da Lei de Acesso à Informação, seu surgimento e a distinção entre informação e sigilo, passando pela abordagem do problema da inexistência e desatualização dos portais e o papel do Ministério Público. Por fim, apresenta três impactos jurídicos e econômicos do descumprimento legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Acesso à Informação; direito à informação; impacto jurídico e econômico.

ENGLISH

TITLE: Economic and legal impact of non-compliance with the Access to Information Law.

ABSTRACT: This work seeks to study the legal and economic impact of non-compliance with the Access to Information Law, when it comes to the non-existence or outdated of Information Portals. The study, developed using the deductive method, started from understanding the Access to Information Law, its emergence and the distinction between information and secrecy, through addressing the problem of the non-existence and outdated of portals and the role of the Public Prosecutor's Office. Finally, it presents three legal and economic impacts of legislative non-compliance.

KEYWORDS: Access to Information Law; right to information; legal and economic impact.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Lei de Acesso a Informação – 3 A obrigação de manter os portais de informação pública atualizados – 4 Efeitos jurídicos e econômicos decorrentes da desatualização dos portais de informação e do descumprimento da Lei de Acesso à Informação – 5 Conclusão.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1998 estabeleceu uma cláusula geral de proteção à liberdade de expressão, além de apresentar outros dispositivos que proclamam o acesso à informação, como o inciso XXXIII do Art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; § 2º do art. 216; e Art. 220. Ou seja, o sigilo somente se admite, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A transparência é regra no Poder Público, tanto que o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determinou o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Em 2011 a Lei de Acesso à informação – Lei n. 12.527/2011, ou simplesmente LAI, regulou a obrigação dos portais de informação e determinou que todos os entes públicos devem ter o portal eletrônico de informação e mantê-lo atualizado. Entretanto, essa não é a realidade, e, além disso, por causa da inexistência ou desatualização do portal em si mesmo, o Ministério Público tem ingressado com Ações Civas Públicas para obrigar o cumprimento da legislação.

Tendo essa base como partida, o presente artigo tem como objetivo principal verificar qual o impacto jurídico e econômico do descumprimento da LAI. Como objetivos secundários, o artigo buscou responder o que é informação e sigilo, a obrigação dos portais de informação e o custo do descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Nadialice Francischini de Souza; Marcela Maia; Zulene Barbosa Gomes

Metodologicamente, foi aplicado o método dedutivo, por meio do qual foi feita pesquisa bibliográfica de dados e de ideias gerais e verdadeiras sobre os portais de informação e o cumprimento ou não da LAI, chegando-se à conclusão ora apresentada.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos de conteúdo. O primeiro abrange uma análise da Lei de Acesso à Informação e estabelece a distinção entre o que é informação e o que é sigilo. No segundo capítulo foi apresentado um panorama sobre o cumprimento da Lei de Informação e o papel do Ministério Público na busca pela implantação dos portais de informação. No terceiro capítulo foram abordados os impactos jurídicos e econômicos do descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A necessidade de uma legislação que regulamentasse o acesso à informação no Brasil começou a ser discutida de forma mais intensa no final da década de 2000. Antes da lei, o acesso às informações governamentais era restrito e muitas vezes burocrático, dificultando a transparência e o controle social sobre as atividades do Estado.

Essa legislação somente ocorreu em 2011, após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, ou Guerrilha do Araguaia (2010). Na sentença foi afirmado que:

“Não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação relativa a violações massivas de direitos humanos; b) o desconhecimento da verdade por parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma situação “equiparável à tortura”; c) o



Estado nunca poderia negar o acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação, que possam verificar o legítimo objetivo da reserva; e d) a liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se produzam novas violações graves de direitos humanos.

Um dos grandes problemas apontados é que as normas brasileiras não procedimentalizavam a correta tramitação e resolução de solicitações de informações: não havia prazo para os órgãos públicos responderem à demanda formulada por pessoa física ou jurídica; não havia necessidade de de os órgãos públicos fundamentarem a negativa de informações; e não havia a possibilidade de recurso no caso de não provimento.

Nesse contexto foi promulgada a Lei de Acesso à Informação – LAI, após uma série de debates e revisões, principalmente dentro do Poder Executivo federal. Durante esse processo, houve a apresentação de várias versões do anteprojeto, envolvendo diferentes ministérios e órgãos governamentais, até a formulação do Projeto de Lei de Acesso à Informação do Poder Executivo federal em 2009, enviado posteriormente ao Congresso Nacional (Paes, 2011, p. 412).

Na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu modificações significativas, resultando no substitutivo apresentado pelo deputado Mendes Júnior, que incluiu, no escopo da legislação, a possibilidade de prorrogações de sigilo e o processo de revisão das decisões administrativas. Além disso, de acordo com Paes (2011, p. 408), o substitutivo estabeleceu obrigações a todos os órgãos e entidades públicas, detalhando os órgãos afetados pela Lei e os procedimentos para recurso em caso de negativa de acesso à informação.

Apesar dos desafios enfrentados durante a tramitação, o processo demonstrou um amplo debate democrático sobre o acesso à informação no Brasil.

Nadialice Francischini de Souza; Marcela Maia; Zulene Barbosa Gomes

Com a adoção da Lei de Acesso à Informação – LAI, nº 12.527/2011, o Estado se afasta da posição de detentor exclusivo dessas informações oficiais para guardião de “informações públicas” (Michener; Contreras; Niskier, 2018, p. 611).

No contexto da criação da legislação, houve a implementação da *accountability*. O termo em inglês, em tradução literal ao nosso idioma, estaria relacionado com “prestação de contas”¹.

Segundo Inzunza (2008, p. 72-73), a conceituação de *accountability* vai muito além daquilo que a literalidade demonstra. Sustenta que, em termo anglo-saxão, a terminologia retrata um método de como é utilizada a autoridade conferida por determinado grupo social e a aplicação disto ao poder de fiscalização às pessoas que desempenham cargos por eleição ou designação, seja em governos, seja em uma sociedade empresarial.

O autor aduz ainda que a *accountability* é a obrigação de indivíduos ou grupos de revelar, explicar e justificar suas responsabilidades, originadas de fontes políticas, constitucionais, estatutárias ou contratuais. Inclui a definição de missão, atribuição de responsabilidades, indicadores de resultados e avaliação, promovendo uma gestão eficaz e responsável. Impacta todos os níveis organizacionais e diferencia entre o essencial e o não essencial, promovendo sensibilidade e responsabilidade em relação aos objetivos da organização.

Na LAI, o *accountability* é promovido por meio de mecanismos que incentivam a transparência e a divulgação proativa de informações pelos órgãos públicos, bem como pela obrigação de responder prontamente às solicitações de acesso à informação feitas pelos cidadãos. Além disso, a lei estabelece mecanismos de recurso e revisão para garantir que os cidadãos possam contestar decisões de

¹ Tradução das autoras.



negativa de acesso e buscar a divulgação de informações que considerem de interesse público.

Em resumo, o *accountability* na LAI implica que os agentes públicos são responsáveis por garantir a transparência e o acesso à informação, permitindo que os cidadãos exerçam o controle sobre as atividades do governo e contribuam para uma gestão mais responsável e democrática dos recursos públicos.

Além do acesso à informação, o artigo 24 da LAI traz possibilidade de imposição de sigilo de determinadas informações, inclusive além do prazo inicialmente estabelecido (Brasil, 2011). O sigilo pode ser em três níveis para as informações governamentais: ultrassecreto, secreto e reservado.

O sigilo ultrassecreto é o mais restritivo e tem um prazo máximo de sigilo de 25 anos, enquanto o sigilo secreto tem um prazo máximo de 15 anos e o sigilo reservado, de 5 anos (Brasil, 2011).

O tema do sigilo previsto na LAI tem estado muito em voga em razão de sua utilização pelo ex-presidente Bolsonaro (Sobrinho, 2023) e agora pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva (G1, 2024), conforme amplamente noticiado.

Para o sigilo, ambos os presidentes invocaram §1º, I, do art. 31 da LAI, que dispõe a possibilidade de informações pessoais referentes à “intimidade, vida privada, honra e imagem” de agentes públicos serem colocadas em sigilo de 100 anos.

Sob o manto do artigo supra descrito, o ex-presidente Bolsonaro colocou sigilo em alguns atos como mensagens sobre a prisão de Ronaldinho em 2020; a carteira de vacinação de Bolsonaro em 2021; a participação de Pazuello em um ato político no mesmo ano; a visita de pastores suspeitos feita ao presidente, cujos registros foram negados pelo Gabinete de Segurança Institucional; crachás de acesso

ao Palácio do Planalto dos filhos de Bolsonaro Carlos Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, entre outros. Por sua vez, o atual presidente da República, Lula, crítico voraz dos sigilos impostos por Bolsonaro, igualmente utilizou o artigo 31 para impor sigilos em documentos do seu governo, tais como: a agenda de sua esposa Janja; comunicações realizadas com o ex-jogador de futebol Robinho, condenado por estupro; lista de visitas à Lula; ficha funcional de Mauro Cid (delator do governo Bolsonaro).

Apesar desses fatos, é inquestionável que promulgação da LAI representou um marco histórico para a democracia brasileira, consolidando o direito fundamental de acesso à informação e fortalecendo os princípios da transparência e da *accountability* no país.

Desde então, a LAI tem sido uma importante ferramenta para garantir o acesso dos cidadãos brasileiros às informações públicas, contribuindo para o fortalecimento da democracia e o controle social sobre a gestão pública. Seu impacto pode ser observado na maior transparência dos órgãos governamentais, na promoção da participação cidadã e no combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos.

Contudo, ao impor sigilos prolongados e, em alguns casos, de até 100 anos, os governos estão minando o princípio fundamental da LAI, que é garantir o acesso dos cidadãos a informações relevantes para o exercício da democracia e o controle social sobre as ações do Estado. Essa prática não apenas limita o direito do público de saber o que está acontecendo nos bastidores do poder, mas também dificulta a responsabilização dos agentes públicos por suas ações.

Além disso, ao utilizar a LAI, sem fundamentação, para classificar documentos como sigilosos, os governos estão comprometendo a credibilidade e a



legitimidade dessa importante ferramenta de transparência. A LAI deveria ser um instrumento para promover a transparência, o acesso à informação e a prestação de contas, mas, quando é usada para ocultar informações pertinentes ao público, ela perde sua finalidade democrática e se torna uma ferramenta de opacidade e falta de prestação de contas. Isso enfraquece a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais e mina a integridade do sistema democrático como um todo.

3 A OBRIGAÇÃO DE MANTER OS PORTAIS DE INFORMAÇÃO PÚBLICAS ATUALIZADOS

A LAI – Lei n. 12.527/2011 determinou que toda e qualquer pessoa física ou jurídica possa solicitar ou receber informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos ou entes públicos (Brasil, 2011). E, segundo o Ministério Público Militar (2024), isso representa uma repercussão do direito fundamental de acesso à informação pública.

A LAI determinou que “estejam acessíveis na internet dados relacionados à estrutura, gastos, processos licitatórios, contratos, recursos humanos, entre outros” (Ministério Público Militar, 2024). Essas informações devem estar, além dos ditos Portais de Informação Institucional, também no Diário Oficial, nos Portais de Transparência, nos *sites* das Ouvidorias *on-line*, nos e-SICs, entre outros, que, em conjunto, formam os *sites* governamentais.

Antes da determinação prevista na LAI, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 (Brasil, 2000), já determinava desde 2000, em seu artigo 48, que a transparência da gestão fiscal deve ser observada pelos agentes públicos e militares, e, para tanto, deve ser dada “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público [...]”. Essa determinação atinge informações gerais e

“dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade”, nos termos do § 2º do artigo 48. E o não cumprimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Ocorre que, apesar da determinação da transparência e da obrigação de publicar as informações nos meios eletrônicos, não havia especificação na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre quais eram esses meios. Somente a Lei de Informação, em 2011, criou a obrigação da criação e publicação em Portais de Transparência e outros.

Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 59) analisam que, com “a sanção da Lei de Acesso à Informação Pública, o Brasil passou a ser o 89º país a ter uma legislação específica para regulamentar o assunto. Na América Latina, o país foi o 19º a adotar esse tipo de lei”.

E completam afirmando que o uso dos portais como mecanismo de “controle público, donde se inclui o direito à informação pública serve, indubitavelmente, para aproximar o cidadão dos atos governamentais, garantindo maior transparência” (Medeiros; Magalhães; Pereira, 2014, p. 60). E sobre a LAI salientam que “Tal legislação pode ser considerada ampla e progressista, criada com o intuito de ditar normas para assegurar a proteção deste direito humano fundamental de acesso à informação” (Medeiros; Magalhães; Pereira, 2014, p. 63).

Apesar da determinação, alguns órgãos públicos demoraram em implantar e atualizar os seus Portais, sendo necessária a intervenção de órgãos fiscalizadores, como o caso do *site* comprasnet.gov.br em relação ao tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, que acabou gerando a Solicitação do Congresso Nacional n. 03634620195 (TCU, 2020). Na solicitação foram apontadas pelo Tribunal de Contas da União nove limitações encontradas no *site* COMPRASNET,



principalmente quando se trata da ausência de informações no banco de dados que permita comparar compras, entender as circunstâncias das compras, de concessões de descontos, compras por preços irrisórios, divergências entre valores de contratação e de pagamento, entre outros.

Prefeituras, estados e até mesmo a União Federal, somente atualizaram os seus portais de informação após a promoção de Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público, a exemplo:

(a) do Inquérito Civil n.º 1.25.009.000255/2015-52, no qual o Ministério Público Federal solicitou ao município que consultasse o Software Público Brasileiro, na busca de dar prioridade a soluções gratuitas no campo de tecnologia da informação, seguindo o modelo de acessibilidade de governo eletrônico, estabelecido pela Portaria n.º 3/2007, em face do princípio da economicidade e eficiência (TRF-4, 2017);

(b) da Ação Civil Pública n. 50016657720164047106, proposta contra o município de Dom Pedrito/RS, que tinha o objetivo da regularização de pendências encontradas em *sites* para o fim de promover a correta implantação do Portal da Transparência no município réu (TRF-4, 2018);

(c) do Recurso Especial n. 1787251, que condenou a União a implementar sistemas gerenciais de monitoramento dos requisitos legais para a gestão do sistema de transferências voluntárias (STJ, 2020).

Mais recentemente, o Transparência Brasil (2022, p. 3), monitorando a LAI, apontou problemas na qualidade do atendimento a pedidos de informação pelo Governo Federal. Na ocasião foi verificado que “20% das respostas a pedidos classificadas como ‘acesso concedido’ pelos órgãos federais não forneciam de fato a

resposta ao cidadão”. Tal situação chamou a atenção da Ouvidoria-Geral da União, que iniciou diálogo para melhorar o sistema, que permaneceu até 2023.

Mais do que uma determinação legal, a transparência por meio dos portais de informação públicos proporciona um maior controle do que os gestores estão de fato realizando, no caso, melhora a visibilidade em relação à questão da aplicação de dinheiro público, o que dificulta a corrupção e a má administração pública. Manter o portal desatualizado ou com informações insuficientes acarreta prejuízo a toda a sociedade.

4 EFEITOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DECORRENTES DA DESATUALIZAÇÃO DOS PORTAIS DE INFORMAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Quando se faz uma análise jurídica e econômica, busca-se aplicar métodos e princípios da Economia para entender o Direito. A finalidade é entender como as leis e as instituições legais afetam o comportamento humano, as interações e as alocações de recursos.

Nesse sentido, Gico Junior (2010, p. 18) ensina que ela é:

[...] a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

O fato, como já observado no capítulo anterior, de órgãos e Poderes públicos somente implantar e/ou atualizar os portais de informação depois da promoção de Ações Cíveis Públicas pelos Ministérios Públicos fiscalizadores acarreta grande prejuízo econômico para a sociedade. Primeiramente pelo risco da corrupção



em si mesmo, pois, conforme salientam Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p. 59):

Nas sociedades onde existe pouca transparência nos atos da administração pública são comuns as práticas paternalistas, clientelistas, corrupções e outras formas de utilização dos bens públicos para atingir interesses particulares.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2022), a corrupção no Brasil “custa 29 dias de trabalho dos brasileiros, o que equivale a R\$ 160 bilhões, 8% de tudo o que é produzido no país”. Azevedo (2020), em entrevista a Cláudio Weber Abramo, diretor da Transparência Brasil, aponta que “as principais causas da corrupção são [...] instituições frágeis, hipertrofia do estado, burocracia e impunidade”.

Para Lopes (2007, p. 10), o acesso às informações pelos portais de informação não é só para fins de combate à corrupção, mas é uma questão de política pública. Ele explica que essa promoção assegura o acesso a “fóruns plurais de discussões”, permite “a instituições que prestem contas ao cidadão” e garante “proteções contra a negação de prestação de informações por parte de órgãos públicos e à liberdade de imprensa”.

Um segundo efeito jurídico e econômico do não cumprimento da LAI é a suspensão de repasse de verbas públicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 48, que os portais públicos de gestão fiscal são instrumentos de ampla divulgação “dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Nadialice Francischini de Souza; Marcela Maia; Zulene Barbosa Gomes

Esses portais devem ter amplo acesso ao público em geral, deverão ser prioritariamente por meios eletrônicos e atualizados. E o § 4º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o não cumprimento ensejará “as penalidades previstas no § 2º do art. 51”, deixar de receber “transferências voluntárias” e de contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao “pagamento da dívida mobiliária”.

Os entes públicos não são ativos produtivos, mas sim passivos produtivos, isso significa que a sua fonte de renda é gerada mediante arrecadação dos tributos, e todos os gastos devem estar previstos em leis orçamentárias. O Estado não tem lucro e não tem margem lucrativa nas operações que realiza, o “critério relevante não é o da rentabilidade” (Alonso, 1999). Desta forma, todo o dinheiro arrecadado ou repassado tem uma destinação própria.

Tudo o que o Estado faz acarreta um impacto financeiro, desde a criação de uma nova lei que promova o aumento de despesas ou a ampliação de um novo incentivo ou benefício de natureza tributária. Da mesma forma, o não cumprimento do orçamento, porque a verba não foi repassada, vai gerar consequência contratuais, como pagamento de multas e juros, ou mesmo impacto social com a supressão ou não fornecimento de algum serviço à população.

Um terceiro custo e, portanto, consequência jurídico-econômica da inexistência ou desatualização dos portais de informação é o custo do processo judicial em si mesmo considerado. Quando o Ministério Público tem que ingressar com uma Ação Civil Pública para obrigar que o Poder Público tenha ou atualize o portal, tem-se um custo.

Um processo judicial tem despesas diretas como as taxas e emolumentos, os honorários do advogado, perícias e outros gastos necessários para a condução do



processo. As taxas e emolumentos, tem como regra, o objetivo de ressarcir o Poder Judiciário com gastos indiretos como o salário dos Magistrados, dos servidores, iluminação e eletricidade dos prédios públicos, fornecimento de água, manutenção dos prédios e equipamentos necessários, insumos, como computadores, material de escritório, produtos de limpeza etc.

O Ministério Público tem precisado ingressar com Ação Civil Pública para obrigar os entes públicos a implantarem ou atualizar o portal de informação, entretanto, esse tipo de ação não gera taxas e emolumentos nem para o órgão ministerial, nem para o ente público, o que acarreta um maior prejuízo social. Isso porque não haverá reembolso das partes para cobrir parte dos gastos do processo, sendo que todo o valor direto e indireto para o processamento e julgamento do feito sairá único e exclusivamente dos cofres públicos.

Pensar nas ações públicas e nos seus impactos permite, segundo Alonso (1999, p. 138), a criação de indicadores nos “processos decisórios e na avaliação de desempenho” do Estado. E completa afirmando que:

[a] correta apuração dos custos dos serviços públicos e sua publicidade são poderosos instrumentos de controle social, permitindo aos usuários, aos auditores (internos e externos) a avaliação da eficiência dos serviços prestados.

O cumprimento da LAI com a implantação e a atualização dos portais de informação gera uma economia direta com a redução da corrupção, pois a sociedade estará mais atenta e poderá melhor fiscalizar a arrecadação e a forma como o dinheiro público é gasto; como também proporciona benefícios indiretos, primeiro porque não há cortes nos repasses de verbas, permitindo que os entes públicos cumpram seus orçamentos, e porque o cumprimento espontâneo dispensa o ingresso de ações judiciais e não onera ainda mais os cofres públicos.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a questão do impacto jurídico e econômico da inexistência e/ou desatualização dos portais de transparência públicos, diante da incidência da Lei de Acesso à Informação – LAI. Para tanto, primeiramente foi estudada a LAI, em si mesma, a fim de entender o contexto do seu surgimento e a diferença entre informação e sigilo, por ela contemplada.

Em continuação, foi estudado o problema dos portais públicos de informação, que deveriam existir e estar atualizados. O descumprimento da LAI obriga o Ministério Público a atuar como fiscalizador e a ingressar com Ações Cíveis Públicas exigindo o cumprimento dessa lei.

Por fim, foram observados os três impactos efetivos da inexistência e/ou desatualização dos Portais de Informação, como a corrupção, que é maior quando a sociedade não tem meios para fazer a fiscalização. Outro impacto é o decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal e o corte do repasse de verbas públicas para os órgãos descumpridores.

Por fim, há o custo das Ações Cíveis Públicas em si mesmas, que demandam tempo dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário, com seus custos diretos e indiretos para obrigar o ente público a fazer algo que deveria fazer de ofício.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Marcos. Custos no serviço público. *Revista do Serviço Público*. Ano 50, n. 1, jan. – mar. 1999, p. 127-157. Disponível em:



<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/8726>. Acesso em: 27 mar. 2024.

AZEVEDO, Reinaldo. O custo da corrupção no Brasil: R\$ 82 bilhões por ano!. *Veja*. 31 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/materia-de-capa-8211-o-custo-da-corrupcao-no-brasil-r-82-bilhoes-por-ano>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar n. 101, de 4 maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília: DF, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1787251-SE*. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: União. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 12 de maio de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855205473/recurso-especial-resp-1787251-se-2018-0334388-5>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. TCU. *Solicitação do Congresso Nacional (SCN) n. 03634620195*. Relator: Weder de Oliveira. Brasília. Data de Julgamento: 08 abr. 2020. Plenário. Disponível em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835300389/solicitacao-do-congresso-nacional-scn-3634620195/relatorio-835300451>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Ação Civil Pública n. 50029900520164047004-PR*. Apelante: Município de Cafezal do Sul/PR. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, 14 de junho de 2017. Disponível em:

Nadialice Francischini de Souza; Marcela Maia; Zulene Barbosa
Gomes

<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476135777/apelacao-civel-ac-50029900520164047004-pr-5002990-0520164047004/inteiro-teor-476135835>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). *Ação Civil Pública n. 50016657720164047106-RS*. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Município de Dom Pedrito/RS. Relator: Rogerio Favreto, 17 de abril de 2018; Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568781409/apelacao-civel-ac-50016657720164047106-rs-5001665-7720164047106>. Acesso em: 17 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) Vx Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

GOVERNO Lula impõe sigilos de 100 anos a dados que vão de agenda de Janja a comunicações sobre Robinho, diz jornal. *GI*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/21/governo-lula-impoe-sigilos-de-100-anos-a-dados-que-vaio-de-agenda-de-janja-a-comunicacoes-sobre-robinho-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

GICO JUNIOR, Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*. EALR, v. 1, p. 7-33, jan. – jun. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/nadia/Downloads/1460-Article%20Text-4950-4-10-20120331.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

INZUNZA, Héctor San Martín. Accountability y transparencia en la gestión pública: una propuesta. *Horizontes Empresariais*, v. 7, n. 1, maio/2008. Disponível em: <https://revistas.ubiobio.cl/index.php/HHEE/article/view/2049/1911>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LOPES, Cristiano Aguiar. Acesso a informação pública para a melhoria da qualidade dos gastos públicos: literatura, evidências empíricas e o caso brasileiros. *Cardernos Finanças Públicas*, Brasília, n. 08, p. 5-40, dez. 2007. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3857>. Acesso em: 17 mar. 2024.



MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES, Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. *Informação & Informação*, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, 2014. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transformação? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, n. 52, p. 610-629, jul. - ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220170289>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Lei de Acesso à Informação. *Portal da Transparência*. Disponível em: <https://transparencia.mpm.mp.br/lei-de-acesso-a-informacao/#:~:text=A%20Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0,p%C3%BAblica%2C%20previsto%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PAES, Eneida Bastos. A construção da Lei de Acesso à Informação Pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. *Revista de Serviço Público Brasília*. n. 62, p. 407-423, out.-dez. 2011.

SOARES, Olavo. Corrupção não custa só direito: os impactos dos desvios para o Brasil. *Gazeta do Povo*, 2022. Disponível em: <https://ibpt.com.br/corruptao-nao-custa-so-dinheiro-os-impactos-dos-desvios-para-o-brasil/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Governo Bolsonaro impôs 1.108 sigilos de cem anos, diz Transparência Brasil. *UOL*. 16 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/16/sigilo-de-100-anos-jair-bolsonaro-recorde.htm#:~:text=Governo%20Bolsonaro%20imp%C3%B4s%201.108%20sigilos%20de%20cem%20anos%2C%20diz%20Transpar%C3%Aancia%20Brasil&text=Pesquisa%20in%C3%A9dita%20avaliou%20os%201.379,foi%20decretada%20em%202021%3A%20342>. Acesso em: 30 mar. 2024.

TRANSPARÊNCIA BRASIL. *LAI*: Dados de Atendimento não refletem a realidade. [s.l.], nov./2022.

